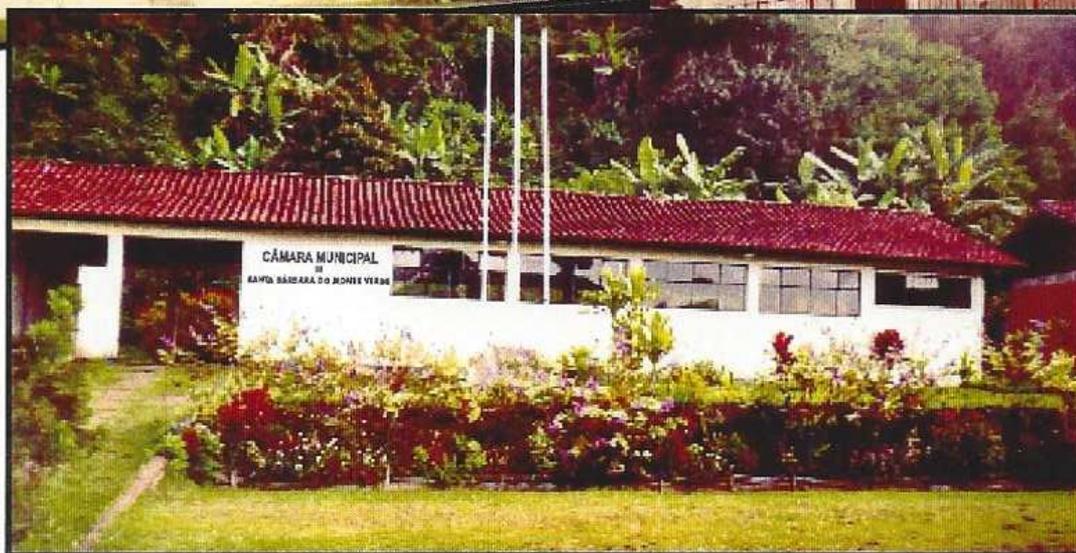
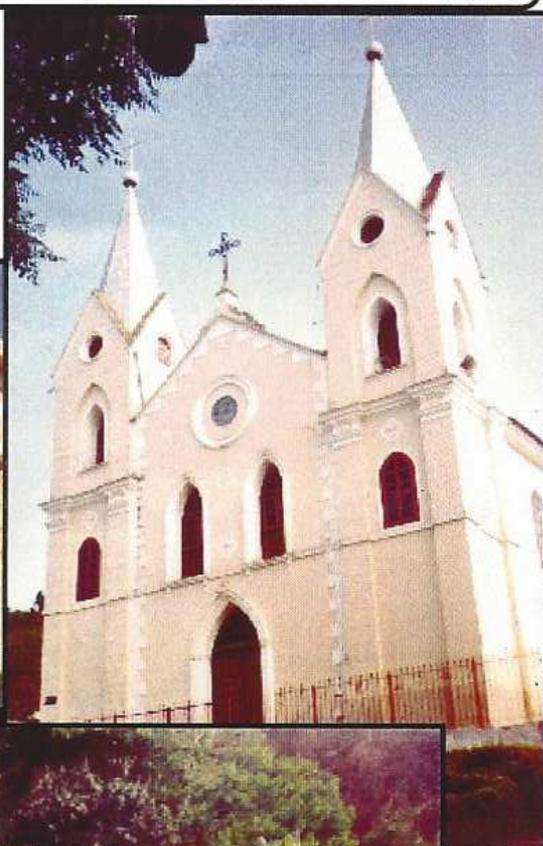
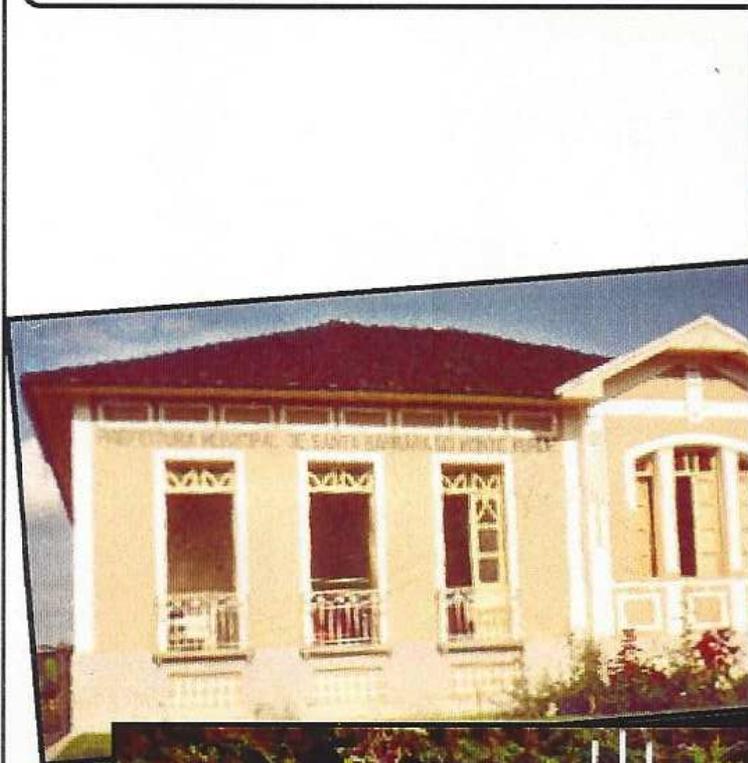




CÂMARA MUNICIPAL
DE
SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

(Pronunciamento do Dr. Ismael de Lima Duque, Presidente da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro de 1997)

Serão elas, as gerações futuras, que haverão de julgar em definitivo nossos atos à frente dos destinos de SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE que, nesta solenidade adquire a plena autonomia de MUNICÍPIO.

No momento histórico em que declaramos instalada a primeira Legislatura da sua Câmara Municipal e em exercício o seu Poder Executivo, para o período de 1997 ao ano 2000, estamos a reviver o passado, desde os tempos de Jacinta Maria Assumpção, que a 8 de dezembro de 1823, doou à “Santa” a gleba destas terras das Minas Gerais, situada à margem direita do Ribeirão Monte Verde, onde se originou o povoado hoje elevado à condição de cidade. Vemos à memória a lembrança de nossos antepassados; suas lutas, vicissitudes e glórias, formando o legado de que tanto nos orgulhamos, patrimônio inalienável e fonte de inspiração e de energia para nossas atitudes e ações. E é neste mesmo instante, que rendemos também as mais vivas homenagens às personalidades contemporâneas, cidadãos desta terra, e amigos dela e da sua gente, que têm se destacado no trabalho em favor de nossas realizações.

Nestes confins da Mata Mineira, desgarrados da terra mãe – A QUERIDA RIO PRETO – assumimos responsabilidades para com o povo da nossa terra, para representar politicamente, não somente aqueles conterrâneos generosos que nos honraram com seus votos inesquecíveis – aos quais, de coração, agradecemos – porém, a família barbarensense como um todo, eis que o nosso dever primeiro é lutar e promover o bem comum.

O exercício da cidadania não encontra significado maior que o empenho na arte de governar. A militância política efetivamente simboliza o sonho do jovem, a esperança legítima de

melhores dias para o lugar, para o seu povo: é a educação; é a saúde; a segurança, tão ameaçada hoje em dia, e que somente o fortalecimento do estado de direito, se fazendo preservar e respeitar as instituições, e uma verdadeira sensibilidade para o social poderão garantir; é a moradia digna, a oportunidade de emprego, com apoio e incentivo ao trabalho e à empresa, incrementando a tão ambicionada e imprescindível riqueza, que todos nós haveremos de criar e que necessita ser partilhada com mais justiça. É a cultura, o esporte, o lazer, que igualmente fazem parte das atividades do homem integrado ao meio ambiente.

Esse Político realista, por intercessão da nossa Padroeira Santa Bárbara e mercê de DEUS, há de encontrar nas pessoas de Suas Excelências o Dr. SYLVIO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal; a Prof. MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL, Vice-Prefeita; os Senhores Vereadores à Câmara Municipal: ALOÍSIO GUIMARÃES CARVALHO, IRACRIDES TEIXEIRA DE PAIVA, ISMAEL DE LIMA DUQUE, JOSÉ HAMILTON DE ALMEIDA GUEDES, JOSÉ MILTON FERREIRA, JOSÉ MOREIRA DE ÁVILA, PEDRO GERALDO DURÇO ALVES, SEBASTIÃO DE ALMEIDA LIMA E SEBASTIÃO MARTINS, há de encontrar nestes homens públicos, repito, a encarnação da virtude, da honradez e dignidade, da decisão inteligente, da força e da vontade de trabalhar, capazes de reverter sem demagogia a imagem negativa que compromete a classe política, tão importante e crucial a toda comunidade.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE
SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do povo de Santa Bárbara do Monte Verde, Estado de Minas Gerais, cientes da relevância da função que nos compete instituir, com base nos ideais democráticos, a ordem jurídica autônoma destinada a atingir os objetivos da Constituição da República Federativa do Brasil, para encontrar soluções capazes de atender os anseios e interesses dos barbarenses, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, a prosperidade, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, numa sociedade digna, fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada nos ideais de justiça, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica Municipal (LOM):

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Santa Bárbara do Monte Verde, pessoa jurídica de direito público interno, unidade territorial com autonomia político-administrativa, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil, se organiza e se rege por esta LOM e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado Membro.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos constitucionais e da LOM.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo do Município se dá na forma da LOM, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação na administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta se dão na forma prevista na LOM.

§ 3º - O exercício indireto do poder pelo povo do Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação aplicável.

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e dos prioritários do Estado.

Parágrafo único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição Estadual :

- I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do poder público e da eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os interesses individuais priorizando os gerais e coletivos;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade ou de quaisquer outras formas de discriminação;
- V - proporcionar aos seus habitantes condição de vida compatível com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, segurança, lazer e assistência social;

VII - manter a sua identidade, adequando as exigências de desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade.

Art. 4º - O Distrito de Santa Bárbara do Monte Verde é elevado a Município e dá-lhe o nome.

§ 1º - Os limites do território municipal só podem ser alterados em consonância com os dispositivos da legislação estadual específica.

§ 2º - Depende de lei a criação, organização e supressão dos distritos ou sub-distritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

§ 3º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão de armas, representativos de sua cultura e de sua história.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições Federal e Estadual conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Art. 6º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, manter-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada a colaboração de interesse eminentemente público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de

comunicação, propaganda político partidária ou de fins estranhos à administração.

TÍTULO III
Do Município
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art.7º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos na LOM, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devem suceder, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o país, para mandato de quatro anos, e a posse ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

At. 8º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I - elaboração e promulgação da LOM;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - organização de seu governo e administração;
- IV - elaboração de leis sobre assuntos de interesse local e suplementares à legislação federal e estadual.

SEÇÃO II
Da Competência do Município

Art. 9º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios, e organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

- II - firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;
- III - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência, a tecnologia e as artes;
- IV - proteger o meio ambiente;
- V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo e de táxi, que têm caráter essencial, fixando as respectivas tarifas;
- VII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- VIII - organizar seus serviços patrimoniais;
- IX - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;
- X - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XI - estabelecer servidão administrativa e em caso iminente de perigo ou calamidade públicas, usar de propriedade ou serviço particulares, assegurada, ao proprietário ou prestador, indenização posterior, se houver dano ou prejuízo;
- XII - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XIII - associar-se a outro município do mesmo complexo geo-econômico para realização de obra e serviço de interesse comum;
- XIV - cooperar com a União e o Estado nos termos de convênio quando necessário, para execução de serviço e obra de interesse para o desenvolvimento local;
- XV - participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum, mediante consórcio;

XVI - nos limites de sua competência, interditar edificação em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir as que ameacem ruir;

XVII - regulamentar a fixação de cartaz, anúncio, emblema e quaisquer outros tipos de publicidade e propaganda;

XVIII - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos desportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XIX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XX - normatizar a localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço e similares;

XXI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

XXII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação;

XXIII - dispor sobre os serviços funerários, de cemitério ou crematório;

XXIV - fixar e sinalizar as zona de silêncio, de trânsito e de tráfego em velocidade e condições especiais;

XXV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circule em via pública municipal;

XXVII - estabelecer e impor penalidade por infração às suas leis e regulamentos.

Art. 10 - É competência do Município comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia da pessoa portadora de deficiência;

- III - garantir a segurança pública;
- IV - proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e espeleológicos;
- V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar florestas, fauna e flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - estabelecer políticas direcionadas ao pleno emprego;
- XII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 11 - Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

SEÇÃO III

Do Domínio Público

Art. 12 - Constituem o domínio público municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, bem como serviços que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 - São inalienáveis os bens imóveis públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programa de habitação popular ou de desenvolvimento industrial, mediante aprovação legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividade de lazer, esporte ou cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, aprovação legislativa e licitação.

§ 3º - A venda a proprietário de imóvel lindeiro de área urbana remanescente e inaproveitável para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, resultante de obra pública, dependerá apenas de avaliação prévia e autorização legislativa, procedimento que se adotará também com referência à área resultante de modificação de alinhamento.

§ 4º - A aquisição de bem imóvel a título oneroso, depende de avaliação prévia e autorização legislativa.

§ 5º - Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município só poderão ser locados ou emprestados mediante autorização legislativa.

§ 6º - A autorização legislativa mencionada neste artigo e seus parágrafos deve ser sempre prévia.

Art. 15 - A alienação de bem imóvel é feita mediante processo licitatório e depende de avaliação prévia.

§ 1º - Para os fins previstos no artigo, o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, por uso, do bem a ele sujeito.

§ 2º - É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de :

I - *doação reversível*;

II - *permuta*;

- III - venda de ação em bolsa de valores;
- IV - concessão de direito real de uso.

Art. 16 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis de propriedade do Município devem ser anualmente atualizados, publicando-se, a seguir, balanço respectivo.

Art. 17 - São vedadas a edificação, a descaracterização e a abertura de via para trânsito de veículo em praça, parque, tombados pelo Município, ressalvada a construção estritamente necessária à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 18 - No caso de alienação de área pública para fins de habitação popular, não poderá ser contemplado o pretendente que seja ou já tenha sido beneficiado com venda, doação ou aforamento de área pública em situação anterior.

Parágrafo único - No instrumento de alienação de bem público, o Município fará constar, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato, as seguintes cláusulas:

- I - inalienabilidade, por no mínimo cinco anos, no caso de doação, conforme lei;
- II - retrovenda, durante o período máximo permitido em lei, no caso de venda;
- III - direito de opção, por ocasião da transferência do domínio útil, no caso de aforamento.

Art. 19 - O disposto nesta Seção aplica-se à administração municipal direta e indireta.

SEÇÃO IV

Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 20 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos ou de utilidade pública, o Município observará os requisitos de correção, precisão, rapidez, desburocratização, e de conforto e bem estar dos usuários.

Art. 21 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu competente desempenho, observadas as exigências contidas no artigo anterior.

§ 1º - A permissão do serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, obedecido o devido procedimento licitatório. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido sempre de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, o serviço permitido ou concedido, desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aquele que se revelar insuficiente ou inconveniente para o atendimento dos usuários.

Art. 22 - Lei específica disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública, concedidos ou permitidos.

Art. 23 - As obras públicas poderão ser executadas diretamente por órgão ou entidade da administração pública ou, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 1º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, Plano Plurianual e do Orçamento, e será precedida de projeto elaborado segundo normas técnicas adequadas.

§ 2º - A execução de obra pública obedecerá aos princípios da rapidez, economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e preservação do

patrimônio histórico-arquitetônico do Município, observando-se as exigências e limitações constantes do Código de Obras e demais exigências legais pertinentes.

SEÇÃO V Da Administração Pública

Art. 24 - A atividade de administração pública dos poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - A moralidade dos atos do poder público será apurada, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 25 - A administração pública direta é a que compete a qualquer órgão dos poderes do Município.

Art. 26 - A administração pública indireta é a que compete:

- I - à autarquia;
- II - à sociedade de economia mista;
- III - à empresa pública;
- IV - à fundação pública;
- V - a qualquer entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 27 - Depende de lei em cada caso;

- I - a instituição ou extinção de autarquia ou fundação;
- II - a autorização para instituir ou extinguir sociedade de economia mista ou empresa pública ou para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público ou de utilidade pública em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público

Art. 28 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra ou serviço, compra, alienação, permissão e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e as normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 29 - A pessoa jurídica de direito público e a de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço ou campanha de órgão público, por qualquer meio, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público ou de partido político.

Parágrafo único - A administração municipal publicará, periodicamente, o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas, na forma da lei.

Art. 31 - Nenhum ato jurídico da administração municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida, garantido o acesso de qualquer pessoa aos originais.

§ 2º - a publicação de lei e demais atos normativos deverá ser feita em órgão de divulgação ampla no Município ou através de afixação em local de fácil acesso público.

Art. 32 - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo único - Em face de cada caso, os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado.

Art. 33 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador, o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor e o empregado público não poderão contratar obra ou fornecimento de material com o Município.

Art. 34 - Lei específica disporá sobre a estrutura da administração pública municipal.

SEÇÃO VI Do Servidor Público

Art. 35 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, na autarquia e na fundação públicas por servidor público, ocupante de emprego público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - na sociedade de economia mista, empresa pública e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto Município, por empregado público ou função de confiança.

Art. 36 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado,

observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º - A inobservância do disposto neste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

Art. 37 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 38 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de membro de Poder, detentor de mandato eletivo, e dos Secretários Municipais ou congêneres somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observados os limites constitucionais.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a menor remuneração do servidor público, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 39 - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal (arts. 37, incisos XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I).

Art. 40 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 41 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 42 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 43 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública,

indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário municipal, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 44 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, autarquia e fundação pública.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para desenvolvimento na carreira, conforme quadro instituído por lei;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo compatível com o seu nível de escolaridade.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 45 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

Parágrafo único - Outras vantagens serão asseguradas aos Servidores Municipais em lei, obedecidos os limites constitucionais.

Art. 46 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 47 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com a remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 48 - A lei assegurará, ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49 - O servidor público será aposentado nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II Da Organização dos Poderes

SEÇÃO I Do Poder Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 50 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos Vereadores pelo sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no pleno exercício dos direitos civis e políticos, pelo voto direto e secreto, tendo como órgão máximo de deliberação o Plenário, constituído pelo conjunto de Vereadores em exercício.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - O número mínimo de 9 (nove) Vereadores, fixado em cada legislatura para a subsequente, será proporcional à população do Município.

§ 3º - O número de Vereadores aumentará em proporção ao crescimento da população municipal, acrescentando-se um Vereador para cada cinco mil habitantes até o limite constitucional.

SUBSEÇÃO II Da Câmara Municipal

Art. 51 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º (primeiro) a 15 (quinze) de

janeiro, de 1º (primeiro) 1º de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

Parágrafo único - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 52 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Parágrafo único - A eleição da Mesa se dará por chapa completa, inscrita previamente até a hora da eleição por qualquer Vereador, vedada a participação do Vereador em mais de uma chapa sob pena de nulidade.

Art. 53 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público;

II - de ofício, por seu Presidente:

a) para compromisso e posse do Prefeito e do Vice - Prefeito;

b) ocorrendo intervenção no Município;

c) em caso de urgência, e de interesse público relevante;

III - a requerimento de dois terços dos seus membros efetivos.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 54 - A Câmara Municipal e suas Comissões funcionam com a presença no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos na LOM.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, concessão de privilégio ou que verse sobre interesse

particular, além de outros referidos nesta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara participa nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 55 - As reuniões da Câmara Municipal são públicas, e somente nos casos previstos na LOM o voto é secreto.

Parágrafo único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares durante as reuniões, na forma e nos casos estabelecidos pelo Regimento Interno.

Art. 56 - A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar autoridade municipal, exceto o Prefeito, para comparecer perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, no termos do Regimento Interno.

§ 1º - Qualquer autoridade municipal pode comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua área de atuação.

§ 2º - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar à autoridade municipal pedido, por escrito, de informações.

SUBSEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 57 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 58 - É defeso ao Vereador;

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço

público municipal, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Art. 59 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que deixar de residir no Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e

maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará, à Câmara Municipal, declaração pública de seus bens passada em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 60 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário do Município ou cargo equivalente, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

Art. 61 - O suplente de Vereador será convocado nos casos de vaga, investidura em cargo mencionado no artigo anterior, ou licença por motivo de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - No caso da licença médica prevista no artigo, esta deverá ser amparada por laudo de 3 (três) médicos;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 62 - A concessão, cassação ou prorrogação das licenças dar-se-ão pela aprovação de 2/3 (dois terços) do Plenário.

Art. 63 - Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, observadas as disposições estabelecidas

arts. 29, VI, VII, 37, X, XI, 39, § 4º, e 169 da Constituição Federal e demais normas federais e estaduais pertinentes.

SUBSEÇÃO IV

Das Comissões

Art. 64 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

SUBSEÇÃO V

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 65 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I - plano diretor;
- II - plano plurianual e orçamentos anuais;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V - dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI - concessão e permissão de serviço público ou de interesse público municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII - fixação de quadro de empregos de empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- IX - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- X - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal;
- XI - divisão regional da administração pública;

XII - divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

XIII - bens do domínio público;

XIV - aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Município;

XV - cancelamento de dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de relevação de ônus e juros;

XVI - transferência temporária da sede do governo municipal, simbolicamente, nos casos de comemoração cívica ou, excepcionalmente, quando de reforma, ampliação ou construção de edifício sede ;

XVII - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal;

XVIII - dar denominação às vias, logradouros e próprios públicos.

Art. 66 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir as Comissões;

II - elaborar e promulgar a Lei Orgânica Municipal e o seu Regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos da LOM;

VI - fixar, através de lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou congêneres, e dos próprios Vereadores, observadas as normas constitucionais pertinentes;

VII - mudança de sua sede, temporariamente por motivo de reforma do prédio ou, definitivamente, por ocasião de aquisição ou construção de nova sede;

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito ou do Vice Prefeito;

X - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

XI - autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito a se ausentarem do Estado por mais de quinze dias, e a ambos do país por qualquer tempo;

XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou congêneres, nas infrações político-administrativas;

XIII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou congêneres após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIV - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XV - julgar, anualmente, as constas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI - autorizar celebração de convênios com entidade de direito público ou privado, desde que acarretem despesa para o Município;

XVII - autorizar, previamente, celebração de convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a inconstitucionalidade for limitada ao texto da LOM;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, que firam os princípios da LOM;

XX - fiscalizar e controlar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder de regulamentar;

XXI - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XXII - autorizar a contratação de empréstimo, realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, de

interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;

XXV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio com entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVII - outorgar título de cidadania honorária do Município.

§ 1º - No caso previsto no inciso XII, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara Municipal, se limitará à perda do cargo, com a inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - Compete, ainda, à Câmara Municipal, manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado, conforme previsto no seu art. 64, inciso III.

§ 3º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o inciso VI, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

SUBSEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 67 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à LOM;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - lei delegada;

V - resolução;

VI - decreto legislativo;

Parágrafo único – Constituem ainda proposições objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - autorização;
- II - indicação;
- III - requerimento;
- IV - representação;
- V - moção.

Art. 68 - A LOM pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito.

§ 1º - As regras de iniciativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A LOM não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem se o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A emenda aprovada à LOM será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 69 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos na LOM.

§ 1º - A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação da lei ordinária.

§ 2º - Serão objeto de lei complementar, entre outras matérias previstas na LOM.

- I - o Plano Diretor;
- II - o Código Tributário;
- III - o Código de Obras;
- IV - o Código de Posturas;
- V - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VI - a lei instituidora do regime jurídico único e do Estatuto dos Servidores Públicos;
- VII - a lei de organização administrativa.

Art. 70 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas na LOM:

- I - da Mesa da Câmara, através de projeto de resolução:
 - a) o Regimento Interno da Câmara Municipal;
 - b) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função e fixação da respectiva remuneração de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos artigos 38, §§ 1º e 2º e art. 48;
 - c) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado;
 - d) a mudança da sede da Câmara Municipal.

II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo ou função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de emprego de empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal ou órgão congênere, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

e) os planos plurianuais;

f) as diretrizes orçamentárias;

g) os orçamentos anuais;

h) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 71 - Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e no § 1º se aplica também à iniciativa popular de emenda a projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, observadas as vedações do artigo 72.

Art. 72 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - em projeto de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita suficiente e o disposto no artigo 110, § 2º;

II - em projeto sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal .

Art. 73 - O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em ~~em~~ quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, ~~para~~ que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre ~~em~~ período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de quorum especial para votação, de lei orgânica, de lei estatutária ou equivalente a código.

Art. 74 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, o sancionará; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção tácita.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita exaure a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará os motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pela maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará.

Art. 75 - O referendo à lei municipal poderá ser realizado, se for requerido, no prazo máximo de noventa dias antes da sanção ou promulgação, pela maioria dos membros da Câmara Municipal, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 76 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 77 - A lei delegada será elaborada pelo Prefeito, por solicitação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação os atos de iniciativa privativa da Câmara Municipal, do Prefeito, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 78 - Será dada ampla divulgação aos projetos referidos no § 2º do artigo 69, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a mandará protocolar e enviá-la à Comissão respectiva.

Art. 79 - A requerimento de Vereador, aprovado em Plenário, ou por iniciativa do Presidente da Câmara, o projeto de lei, decorrido o prazo estipulado no Regimento Interno, será incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer de Comissão.

Parágrafo único - O projeto de lei somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II Do Poder Executivo

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 80 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos arts. 40 e 41, II.

Art. 81 - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara Municipal, prestando o compromisso:

" Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo do Município de Santa Bárbara do Monte Verde e exercer o meu cargo sob a proteção de Deus, a inspiração do interesse público, da lealdade, da honra, da democracia e da liberdade".

§ 2º - No ato de posse e ao término do mandato, O Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração pública de seus bens, passada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e lhe sucederá, no de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito poderá auxiliar o Prefeito, se por ele convocado para missões especiais.

Art. 82 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implica na perda do cargo que ocupa na Mesa.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 4º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 83 - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara Municipal, não tiver assumido seu cargo, este será declarado vago.

Art. 84 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo único - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e, o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara Municipal, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 85 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - Nomear e exonerar Secretário Municipal ou congêneres;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos congêneres, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto na LOM;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta LOM;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar proposição de lei contrária ao interesse público, inconstitucional ou que fira a LOM;

IX - elaborar lei delegada;

X - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

XI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de ação governamental, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos na LOM;

XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - extinguir cargo do Poder Executivo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor não estável, na forma da lei;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado;

XVI - conferir condecoração e distinção honoríficas;

XVII - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, e observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição Federal;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX - exercer outras atividade previstas na LOM.

SUBSEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 86 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal aqueles previstos em lei federal cujo julgamento é da competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 87 - As infrações político-administrativas do Prefeito são também as previstas em lei federal e serão julgadas pela Câmara Municipal.

Art. 88 - O cargo de Prefeito será declarado vago, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse no prazo legal;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - o titular do cargo ausentar-se do Município por mais de quinze dias sem autorização da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Da Fiscalização e dos Controles

Art. 89 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

I - controles internos exercidos de forma integrada pelo próprio Poder e entidade envolvida;

II - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas.

§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos, individuais ou difusos;

II - prestação de serviço público ineficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou

V - ofensa a direito individual ou coletivo.

Art. 90 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder ou entidade.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável pela guarda ou administração de bem ou valor públicos;

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta;

II - assumir, em nome do Município ou entidade da administração indireta, obrigação de natureza pecuniária.

§ 3º - Os Poderes do Município e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Art. 91 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de :

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos plano plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara Municipal e/ou ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 92 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade de ato de agente público.

Parágrafo único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 93 - As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 94 - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara Municipal recebê-lo-á em reunião previamente designada.

SEÇÃO I

CAPÍTULO III Das Finanças Públicas

Da Tributação

Art. 95 - Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição Federal e da legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bem ou direito decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas do imposto previsto na alínea "c" do inciso I obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea "c", não incidirá sobre a exportação de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do

contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 96 - Somente ao Município cabe instituir isenção ou redução de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 97 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação de impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundação instituídas e mantidas pelo Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 98 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento da arrecadação de impostos sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal:

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 99 - Caberá, ainda, ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, "b", da Constituição Federal;

Imposto sobre Produtos Industrializados, como previsto no art. 159, II e § 3º, da Constituição Federal, e art. 150, III, da Constituição Estadual;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, V, da Constituição Federal, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 100 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 101 - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição Federal e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal ou que implique distinção ou preferência em relação a regiões do Município em detrimento de outras;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 102 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único - O perdão de multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Art. 103 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual de ação governamental;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

Art. 104 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 105 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 106 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento de empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único - Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de :

- I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II - objetivos e metas;
- III - natureza da despesa;
- IV - fontes de recursos;
- V - órgão ou entidade beneficiários;
- VI - identificação dos investimentos, por região do Município;
- VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenção, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 107 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 108 - O Município publicará, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

Art. 109 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio-ambiente e ao patrimônio histórico-arquitetônico do Município.

Art. 110 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara Municipal, à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que emitirá parecer, a ser apreciado na forma regimental.

§ 2º - A emenda a projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique, somente pode ser aprovada caso:

I - seja compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída a que incida sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - seja relacionada com a correção de erro ou omissão.

§ 3º - O recurso que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficar sem despesa correspondente, poderá ser utilizado, conforme o caso, mediante crédito especial suplementar com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação em projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da legislação específica.

§ 6º - A emenda ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderá ser aprovada quando incompatível com o plano plurianual.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 111 - São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais aprovados;

III - a realização de operação de crédito nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, data de pagamento, a espécie do título e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;

b) que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 125 e apresentação de garantia a operação de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 107;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresa, fundação e fundos;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida "ad referendum" da Câmara Municipal, por resolução, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 112 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

Art. 113 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 114 - A execução dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de caso ou pessoa nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores.

§ 2º - As dotações e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias devidas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

TÍTULO IV Da Sociedade

CAPÍTULO I Da Ordem Social

Art. 115 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo a geração de riqueza para o bem-estar de todos e a justiça social, minimizando o egoísmo, a inveja, a maledicência.

SEÇÃO I Da Saúde

Art. 116 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas e eficazes de trabalho, produtividade, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil, através de entidades organizadas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;

III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do poder público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - empenho do cidadão em contribuir lúcida e honestamente com as instituições, no sentido de tornar eficazes as ações desenvolvidas em benefício da coletividade.

Art. 117 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 118 - O Município, nos termos da legislação específica, participará do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 119 - O Poder Público manterá profissionais para atendimento médico, odontológico e de primeiros socorros para a população de baixa renda do Município.

SEÇÃO II

Do Saneamento Básico

Art. 120 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

SEÇÃO III Da Assistência Social

Art. 121 - A assistência social será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento anual;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população, através de entidades organizadas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênio com entidade beneficente e de assistência social para a execução.

SEÇÃO IV Da Educação

Art. 122 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração do cidadão e da sociedade como um todo, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo e para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 123 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e freqüência à escola, e permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - preservação dos valores educacionais locais;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - valorização dos profissionais do ensino;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) - funcionamento de bibliotecas e outros equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

IX - realização de concurso público para a contratação de pessoal;

X - fortalecimento do caráter, com o sentido de participação honesta e competente.

Art. 124 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público gratuito.

Parágrafo único - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada para aprovação da Câmara Municipal até o dia trinta e um de agosto do ano anterior ao do início de sua execução.

Art. 125 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O Município assegurará a distribuição gratuita de merenda escolar para todos os alunos da rede pública municipal de ensino e fornecerá material escolar àqueles mais carentes.

§ 2º - Através de convênio com órgãos federal e estadual ou instituição privada, o benefício instituído no parágrafo anterior poderá ser estendido aos alunos da rede estadual de ensino situada no Município.

Art. 126 - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos que possibilitem o seu reaproveitamento.

Art. 127- O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de doenças sexualmente transmissíveis, de educação para o trânsito e educação ambiental.

Parágrafo único - O ensino religioso constituirá disciplina de matrícula e freqüência facultativas.

Art. 128 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, especialmente nas escolas locais.

SEÇÃO V Da Cultura

Art. 129 - O acesso aos bens de cultura e às condições objetivas para produzi-la é um direito de todos os munícipes.

Parágrafo único - O Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município e região.

Art. 130 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo barbareense, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, ecológico e científico.

§ 1º - A música, o teatro, a dança, o folclore, as artes plásticas e cênicas, dentre outras manifestações culturais, receberão incentivo especial do Poder Público.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

Art. 131 - O Município, com a participação da comunidade, elaborará plano bienal de proteção e restauração de bens do patrimônio histórico arquitetônico e cultural situados no seu território, tombados ou não, providenciando, para tanto, inventário, pesquisa e registro.

Do Meio Ambiente

SEÇÃO VI

Art. 132 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal dentre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental em forma de disciplina própria e/ou multidisciplinar em todos os níveis nas escolas municipais;

II - disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

III - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

V - preservar florestas, a fauna e flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

VII - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VIII - fiscalizar a produção e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

X - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal encarregado da política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais pertinentes;

XI - promover a implantação de horto florestal destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies exóticas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição das espécies em processo de deterioração ou morte;

XIII - viabilizar de maneira racional a utilização pelo homem dos recursos naturais na sua plenitude, sem, contudo, agredir, devastar, destruir, poluir.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso X do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental.

§ 3º - Aquele que explorar recurso mineral ficará obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos da lei.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 133 - São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico ou radioativo;

III - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem estar públicos.

Art. 134 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégio fiscal a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único - A concessionário ou permissionário de serviço público municipal, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 135 - Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação de recursos hídricos;

III - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente;

IV - estimular a implantação de indústrias de pequeno impacto ambiental.

Art. 136 - O Município controlará, rigidamente, através de lei, a poluição de qualquer espécie.

SEÇÃO VII

Do Desporto e do Lazer

O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva, inclusive por meio de :

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º - Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

I - exigir, na aprovação de projetos urbanísticos ou conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas relacionados à prática esportiva.

§ 2º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

SEÇÃO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 138 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e com o Estado, dar à família condições para realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 139 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência em atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxico e drogas afins;

V - acudir prontamente aos chamados meninos-de-rua, retirando-os dessa condição e procurando reintegrá-los ao próprio lar, a um outro que os proteja e eduque ou a instituição capaz educá-los, orientá-los e treiná-los para uma profissão, tornando-os cidadãos dignos e honrados.

§ 2º - Será punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 140 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes da LOM.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I - estímulo à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conscientizando-os desde já para os seus deveres na condição de membros integrantes da comunidade, geridos pela sociedade civil ;

II - recebimento e encaminhamento, pelo Poder Público, de denúncias de violência envolvendo a criança e o adolescente.

Art. 141 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeita à sua dignidade e ao seu bem-estar.

Parágrafo único - O amparo ao idoso será, preferencialmente, exercido no próprio lar.

Art. 142 - O Município garantirá, na forma da lei, o amparo e o bem estar ao portador de deficiência física ou mental, assegurando-lhe participação direta ou por meio de representante legal na formulação de políticas para o setor.

CAPÍTULO II Da Ordem Econômica

SEÇÃO I Da Política Urbana

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 143 - O plano de desenvolvimento das funções sociais das áreas urbanas municipais e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante :

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada do Município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;

VI - incentivo ao exercício de atividade produtiva regular.

Art. 144 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano Diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência de direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 145 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento das áreas urbanas;

II - indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

III - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, espeleológico;

V - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência física aos bens e serviços coletivos, logradouros e

edifícios públicos, bem como edificações destinados ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

SUBSEÇÃO II Do Plano Diretor

Art. 146 - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara Municipal, conterá:

I - exposição circunstanciada das condições econômica, financeira, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental e cultural visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

Parágrafo único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 147 - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - área de urbanização preferencial;

II - área de reurbanização;

III - área de urbanização restrita;

IV - área de regularização;

V - área destinada a implantação de programa habitacional;

VI - área de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, incisos I, II e III, da Constituição Federal;

b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) adensamento de áreas edificadas;

d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Área de reurbanização é a que, para a melhoria das condições urbanas, necessita de novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construção existente.

§ 3º - Área de urbanização restrita é aquela de preservação ambiental, na qual a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

d) proteção a manancial, lagoa, represa margem de rio e córrego;

e) manutenção do nível de ocupação da área;

f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte.

§ 4º - Área de regularização é a ocupada por população de baixa renda, sujeita a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Área de transferência do direito de construir é a passível de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 148 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse

especial de preservação ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel destinado a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como a implantação de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 149 - Todos os projetos de reforma ou construção e de paisagismo situados nas áreas de preservação máxima e de transição deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 150 - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação de sistema de planejamento e informatizações objetivando a monitorização, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único - Além do disposto no art. 16, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio federal e estadual, situados no Município.

SEÇÃO II

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 151 - Incumbe ao Município, observada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Art. 152 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Parágrafo único - O cálculo da remuneração dos serviços previstos no "caput" deste artigo será regulado na forma da lei.

Art. 153 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

SEÇÃO III Da Habitação

Art. 154 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará, em especial:

I - na edificação das áreas especiais referidas no art. 145, V;

II - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

III - no incentivo a cooperativas habitacionais;

IV - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano e regularização de imóveis;

V - em conjunto com os municípios da região, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

Art. 155 - Na implantação de conjuntos habitacionais o Poder Público cuidará, na forma da lei, que não haja prejuízo ao meio ambiente e econômico social.

Parágrafo único - O Município incentivará a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

SEÇÃO IV Do Abastecimento

Art. 156 - O Município, na forma da lei, nos limites de sua competência, em cooperação com a União e com o Estado

organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

SEÇÃO V Da Política Rural

Art. 157 - O Município efetuará, periodicamente, os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - ampliar as atividades agrícolas, pecuária, piscicultura, apicultura e todas as demais iniciativas típicas à região, bem como incentivar a pesquisa para introdução de novas atividades que possam vir a enriquecer a empresa rural no Município;

II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III - proteger e preservar os ecossistemas;

IV - garantir a perpetuação dos bancos genéticos;

V - criar unidades de conservação ambiental;

VI - implantar projetos florestais;

VII - implantar parques naturais;

VIII - propiciar refúgio à fauna.

Art. 158 - O Poder Público se articulará com entidades públicas e/ou privadas a fim de estabelecer programas de incentivo e de melhoria da qualidade e da produtividade das atividades agrícola e pecuária desenvolvidas no território municipal.

SEÇÃO VI Do Desenvolvimento Econômico

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 159 - O Poder Público exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, atuando, em especial:

- I - na restrição do abuso do poder econômico;
- II - na promoção, defesa e divulgação dos direitos do consumidor;
- III - no apoio à organização de atividades econômicas em cooperativas e estímulo ao associativismo;
- IV - na democratização da atividade econômica;
- V - no incentivo à implantação de indústrias, especialmente as de menor impacto ambiental;
- VI - na oportunidade de trabalho para todos, com vistas à geração de riquezas capazes de atender às necessidades da população, tomando, tanto quanto possível, o Município auto-suficiente.

Parágrafo único - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e micro-empresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

SUBSEÇÃO II

Do Turismo

Art. 160 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social.

Art. 161 - Cabe ao Município, observada a legislação federal e estadual, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações.

Parágrafo único - O Poder Público protegerá e incentivará tudo o que for ou possa ser de interesse para o desenvolvimento do turismo no Município, favorecendo a criação de infra-estrutura capaz de oferecer ao turista o conforto e o prazer de usufruir de um clima de montanha, de uma natureza exuberante e bela, livre de poluição, e com segurança em meio de um povo simpático e hospitaleiro.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 162 - Comemorar-se-á o dia do Município, instituído por lei.

Art. 163 - O Poder Público, no âmbito de sua competência, propugnará pela permanência, no território municipal, dos bens móveis de interesse histórico, artístico ou cultural.

Art. 164 - A Câmara e a Prefeitura municipais manterão hasteadas, diariamente, durante o horário de expediente, em suas respectivas sedes, as bandeiras Nacional, do Estado de Minas Gerais e do Município.

Art. 165 - O Poder Público só construirá ou autorizará a construção de depósitos de resíduos tóxicos sólidos, líquidos ou gasosos, a pelo menos quinhentos metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação.

Art. 166 - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.
§ 1º - A homenagem se restringirá a pessoas falecidas há pelo menos um ano.

§ 2º - A alteração da denominação deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 167 - O Poder Público, na forma da lei, através da Secretaria de Educação ou órgão congênere, confeccionará e distribuirá, anualmente, material didático referente aos aspectos históricos, geográficos, econômicos, sociais e cívicos do Município, a todas as escolas situadas no território municipal.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a instituição, por lei, do Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais, exigida nesta Lei Orgânica, será feita por jornal diário local ou por afixação em local de acesso público.

Art. 2º - Lei municipal disciplinará a situação dos servidores públicos a que se refere o art. 28, da Lei Complementar Federal n.º 37, de 18 de janeiro de 1995.

Art. 3º - O Município não poderá despender com pessoal, mais de sessenta por cento das receitas correntes .

Parágrafo único - Aplicam-se a esta norma as regras da Lei Complementar Federal n.º 82, de 27 de março de 1995.

Art. 4º - O Hino Oficial do Município será escolhido mediante concurso público, cujas normas serão disciplinadas através de lei.

Art. 5º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e às autoridades e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça ampla divulgação do seu conteúdo.

Câmara Municipal, 17 de novembro de 1998.

VERADORES:

ISMAEL DE LIMA DUQUE
Presidente

ALOÍSIO GUIMARÃES CARVALHO
Vice-Presidente

PEDRO GERALDO DURÇO ALVES
Secretário

JOSÉ MILTON FERREIRA
Relator

IRACRIDES TEIXEIRA DE PAIVA

JOSÉ HAMILTON DE ALMEIDA GUEDES

JOSÉ MOREIRA DE ÁVILA

SEBASTIÃO DE ALMEIDA LIMA

SEBASTIÃO MARTINS.

INFORMAÇÕES BIOGRÁFICAS



ISMAEL DE LIMA DUQUE
ISMAEL LIMA
I L

Filiação: JOAQUIM MÁNOEL DE LIMA (Joaquim Lima) e
MARIA CONCEIÇÃO GOUVEA DUQUE

(Ela, filha de Manoel Alves Duque (Neca Inácio) e de Nila Augusta de Gouvêa. Ele, filho de Joaquim Alves de Souza Lima (Quinca Lima) e de Ana Lucinda de Oliveira Lima (Sinhaninha), farmacêutico, graduado pela Escola de Farmácia de Ouro Preto, Minas Gerais. Na década de 1930 - quando ainda se usavam com frequência as manipulações de boticário – exerceu a profissão em Santa Bárbara, Barreado, Conceição, Pirapetinga. A “Pharmácia Independência”, de sua propriedade, era consultório médico, ambulatório – com atendimento domiciliar no arraial, sítios e fazendas, ajudado por AFONSO RODRIGUES SILVA, profissional de larga experiência e dedicação, muito estimado – era o verdadeiro e único posto de saúde daqueles tempos. Os médicos que vinham de Rio Preto e de Lima Duarte lá se hospedavam; ponto de encontro da sociedade barbarenses, que ali se reunia para o bate-papo informal de fins de tarde. Joaquim Lima, pai de três filhos, dentre eles, um padre secular, LUIZ ALBERTO DUQUE LIMA, e um outro, JOSÉ AUGUSTO LIMA, atual Coordenador de Fiscalização

da Prefeitura Municipal; teve forte influência, igualmente, nos movimentos sócio-econômicos e políticos, sendo de destacar-se sua ativa participação na implantação das “linhas” telefônicas que então faziam a comunicação Santa Bárbara /Rio Preto e entre as fazendas da região, sistema que, por muitos anos, serviu a estas comunidades; sócio fundador da Cooperativa Agro-Pecuária de Rio Preto de Resp. Ltda.)

Estado civil: Casado com ZÉLIA DUTRA BASTOS DE LIMA DUQUE, formada em Administração Escolar, pelo Instituto Estadual de Educação, e em Pedagogia, pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) , Supervisora Escolar, da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais; pai de ISMAEL DE LIMA DUQUE JÚNIOR, estudante de Engenharia Civil, e de BÁRBARA BASTOS DE LIMA DUQUE, Estudante de Comunicação Social, ambos da UFJF.

Naturalidade e outros dados: Nascido em Santa Bárbara do Monte Verde , em 13/05/32, onde estudou, no curso básico, com as Professoras ENEDINA LEITNER DE PAULA e DELFINA SALLES FONSECA LIMA (Nonoca). Trabalhador rural, com 18 anos foi admitido como funcionário da Cooperativa Agro-Pecuária de Rio Preto de Resp. Ltda., pela qual, após estágio de três meses na Escola de Laticínios Cândido Tostes, montou e fez funcionar em Santa Bárbara do Monte Verde, moderna fábrica de laticínios. Na Escola Estadual Dermeval Moura de Almeida, em Rio Preto, concluiu os cursos ginásial e de Formação de Professor Primário. Nomeado, por concurso público, Exator Federal do Ministério da Fazenda, exerceu o cargo na Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, com a função de Chefe da Turma de Preparo e Julgamento de Processos, da Seção de Tributação. Formado em Direito pela UFJF, turma de 1971. Em 1972, também em virtude de concurso público, foi nomeado Fiscal de Tributos Estaduais, da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, havendo prestado serviços em Teófilo Otoni, São João Del-Rey, Barbacena, Juiz de Fora, Montes Claros, Uberaba. Em Belo Horizonte, na Diretoria da Receita Estadual, ocupou cargos em comissão de Chefe do Departamento de Legislação Tributária, membro efetivo do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais; apostilado Diretor I da Receita Estadual.

Advogado militante nas comarcas de Juiz de Fora e de Rio Preto. Produtor Rural; Presidente da Cooperativa Agro-Pecuária de Rio Preto de Resp. Ltda., por dois mandatos (seis anos); membro efetivo dos Conselhos Fiscal e de Administração da Cooperativa Central de Produtores de Leite Ltda. (CCPL), no Rio de Janeiro; Fundador da Cooperativa de Crédito Rural de Rio Preto de Resp. Ltda. (CREDIRIO), da qual é membro efetivo do Conselho de Administração. Participou do movimento de emancipação política do Município de Santa Bárbara do Monte Verde. Fundador e Presidente do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), o qual integrou a Coligação "UNIDOS POR SANTA BÁRBARA" - PSDB/PPB/PFL, que, em 1996, elegeu Prefeito Municipal, o Dr. SYLVIO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR, e Vice-Prefeita, Prof. MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL.. Eleito Vereador para a legislatura 1997-2000, foi o mais votado na cidade, obtendo sufrágio em todas as urnas do Município. Escolhido, à unanimidade, por seus pares primeiro Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde.



PEDRO GERALDO DURÇO ALVES
(Pedro Dolor)

FILIAÇÃO: Manoel Dolor de Oliveira Alvé e Maria Rosário Durço Alves. Ela do lar, e ele Tabelião e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, por mais de 35 anos, no Distrito de São Sebastião do Barreado . Ambos progenitores de numerosa família muito estimada e de grande destaque na comunidade.

ESTADO CIVIL: Casado com a Professora Maria Aparecida de Souza Alves, pai de dois filhos: Pedro Henrique, de oito anos, e Luiz Paulo, com cinco anos.

NATURALIDADE E OUTROS DADOS: Nasceu em São Sebastião do Barreado, aos 17 dias do mês de junho de 1958, neste Município, onde até hoje é domiciliado e mantém residência. Na Escola Estadual “Pe. Arlindo Vieira SJ”, hoje municipalizada, iniciou o 1º grau, com a Professora Carolina Alves Lopes. Funcionário Público Estadual e Juiz de Paz ad-hoc. Filiado ao Partido Progressista Brasileiro (PPB), que integra a Coligação “UNIÃO POR SANTA BÁRBARA” (PSDB/PPB/PFL), que elegeu Prefeito Municipal o Dr. SYLVIO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR, e Vice-Prefeita a Professora MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL, foi igualmente eleito Vereador à Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde, para a legislatura 1997-2000. Escolhido por unanimidade, Secretário da Mesa Diretora da Câmara. Continua seus estudos, cursando a 5ª série do 1º grau na Escola Municipal Dr. Manoel de Carvalho Prata.



**JOSÉ MILTON FERREIRA
(MILTINHO FERREIRA)**

FILIAÇÃO: Antônio Gonçalves da Silva Ferreira (Nenê Ferreira), Produtor Rural, e Célia de Souza Lima Ferreira, do lar. Sendo seus avós paternos: José da Silva Ferreira e Maria Gonçalves Ferreira, e avós maternos: Carlos Jorge de Souza Lima e Letícia Furtado de Souza Lima. Membros de ilustres famílias com muita projeção no lugar e em toda a região.

ESTADO CIVIL: Casado com Lucimar Knopp Ferreira, Técnica em Contabilidade e formada também em Magistério. Têm duas filhas: Lucimar Knopp Ferreira, estudante universitária de Informática, na Fundação Educacional D. André Arcoverde, em Valença (RJ), e Luciane Knopp Ferreira, cursando a 6ª série na Escola Estadual Dermeval Moura de Almeida, em Rio Preto (MG).

NATURALIDADE E OUTROS DADOS: Nasceu a 16 de agosto de 1950 em Conceição do Monte Alegre, neste Município, onde iniciou seus estudos e tem domicílio. Em Rio Preto, concluiu o 1º grau na E. E. Dermeval Moura de Almeida. Na cidade de Juiz de

Fora, fez o curso de Técnico em Contabilidade. Trabalhou como Assistente Contábil na Rádio Industrial e TV Industrial de Juiz de Fora. Retornando para Rio Preto, exerceu atividade bancária como Escriturário, Operador de Crédito Rural, Caixa, Sub-Chefe de Serviço, e Chefe de Serviço – função que equivalia ao Cargo de Gerente. Assessor direto do Prefeito Municipal de Rio Preto, período 1994-1996, época em que se desenvolvia o movimento de emancipação de Santa Bárbara do Monte Verde. Sempre atuando como Produtor Rural. Filiado ao Partido Liberal (PL) e participante da Coligação “O PROGRESSO CONTINUA” –PL/PMDB/PTB, foi eleito Vereador à Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde, mandato 1997-2000, sendo, por escolha unânime, o 2º Secretário da sua Mesa Diretora. Relator da LOM.



ALOÍSIO GUIMARÃES CARVALHO
(ALOÍSIO CARVALHO)

FILIAÇÃO: Manoel Carvalho de Oliveira e Ignacia Guimarães de Oliveira, ela do lar e ele produtor rural, moradores em Pirapetinga, hoje Município de Santa Bárbara do Monte Verde. Membros das tradicionais famílias Guimarães e Carvalho, de numerosa prole, radicada nos Municípios de Lima Duarte, Rio Preto e Juiz de Fora, muito estimados e honrados.

ESTADO CIVIL: Casado com ZÉLIA GUEDES CARVALHO, filha de José Moreira Guedes e Ana de Paiva Guedes, fazendeiros em Pirapetinga. Pais de três filhos: José Leonardo, Manoel Alexandre e Aloísio Filho.

NATURALIDADE E OUTROS DADOS: Nasceu em Lima Duarte, aos 7 dias do mês de novembro de 1931. Criado em Pirapetinga, lá mesmo freqüentou a escola rural da Fazenda Barão até a 4ª série primária. Com 13 anos de idade foi para Juiz de Fora, onde concluiu o primeiro grau. Voltando para a casa de seus pais, tornou-se comerciante e, do contato com o povo surgiu a vocação para a política. Posteriormente, retornou à condição de pecuarista. Filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que, no Município formou a coligação “O Progresso Continua” – PMDB/PL/PTB, para eleição de 3 de outubro de 1996, candidatou-se e foi eleito Vereador, sendo escolhido com o apoio unânime de seus pares Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde.



IRACRIDES TEIXEIRA DE PAIVA

(Cride)

FILIAÇÃO: José Libergínio de Paiva, produtor rural, e Valderinha Teixeira de Paiva, do lar. Sendo seus avós paternos: Luiz José de Paiva e Maria Áurea das Dores Paiva; e avós maternos: Juvenal Justiniano Teixeira e Maria de Oliveira Teixeira (D. Cotinha). Famílias numerosas, ilustres e de vasto círculo da amizades.

ESTADO CIVIL: Casado com Vilma das Graças Paiva, do lar. Têm duas filhas e uma neta: Isnara Valéria de Paiva Silva, do lar, casada com José Carlos da Silva, pedreiro, pais de Tainara Aparecida de Paiva Silva, com 4 anos; e Melise Aparecida Porto Paiva, cursando a 5ª série na Escola Municipal Dr. Manoel de Carvalho Prata.

NATURALIDADE E OUTROS DADOS: Nasceu a 11 de maio de 1950, na cabeceira da Fazenda Santo Antônio, no então Distrito de Santa Bárbara do Monte Verde, onde estudou até a 4ª série do

primeiro grau. Com 18 anos prestou serviços à Construtora Covan e Terraplanagem Ltda. Com 20 anos foi admitido na Siderúrgica de Barra Mansa (RJ), chegando a operador de ponte rolante. Havendo se habilitado como motorista profissional, trabalhou como motorista de caminhão na firma Almeida e Filhos Terraplanagem Ltda., em Volta Redonda (RJ) e na Auto Comercial Barra Mansa. Mais tarde, na Prefeitura Municipal de Rio Preto, foi motorista e encarregado de obras. Exerceu atividade destacada no movimento de emancipação política do Município de Santa Bárbara do Monte Verde. Filiado ao Partido Liberal (PL), que formou a Coligação "O PROGRESSO CONTINUA" - PL/PMDB/PTB, elegeu-se Vereador à Câmara Municipal para o mandato de 1997-2000.



**JOSÉ HAMILTON DE ALMEIDA GUEDES
(JOSÉ HAMILTON)**

FILIAÇÃO: João Batista de Almeida Guedes, fazendeiro, e Izabel Machado de Almeida, do lar, muito estimados e influentes na comunidade em que viveram; ascendentes de numerosa prole e membros das conceituadas famílias Almeida, Guedes e Machado.

ESTADO CIVIL: Casado com a Professora Maria do Carmo Almeida, filha de Antônio Machado de Almeida e Maria de Lourdes Almeida. São filhos do casal: Hailton José Almeida Guedes, Técnico de Estradas pelo Colégio Técnico Universitário (CTU), da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); Adilson de Almeida Guedes, Advogado pela Sociedade Barramansense de Ensino Universitário (SOBEU), exercendo a profissão em Barra Mansa (RJ); e Edmilson Batista de Almeida Guedes, havendo cursado o primeiro grau no Colégio do Serviço Social da Indústria (SESI) de Volta Redonda (RJ), atualmente motorista concursado da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde.

NATURALIDADE E OUTROS DADOS: Nascido aos 7 dias do mês de junho de 1938, na Fazenda Pedra Negra, onde reside até hoje. Produtor Rural; Vereador à Câmara Municipal de Rio Preto, por dois mandatos; Participante do movimento de emancipação de Santa Bárbara do Monte Verde; Filiado ao Partido Progressista Brasileiro (PPB), faz parte da COLIGAÇÃO UNIDOS POR SANTA BÁRBARA – PPB/PSDB/PFL, vitoriosa na eleição para Prefeito Municipal, com o Dr. SYLVIO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR, sendo Vice-Prefeita a Prof. MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL, foi eleito Vereador à Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde, legislatura 1997-2000.



JOSÉ MOREIRA DE ÁVILA
(JOSÉ MOREIRA)

FILIAÇÃO: Antônio Augusto de Ávila e Adélia Moreira de Ávila. Sendo seus avós paternos: João Augusto Ávila e Ana Ávila; e avós maternos: Nominato Moreira Campos e Umbelina Dorvalina Moreira Campos. Famílias distintas da região, que sempre tiveram grande destaque.

ESTADO CIVIL: Casado com Bernardina Nogueira Ávila, do lar, natural do Município de Lima Duarte (MG), que cursou até a 4ª série do ensino fundamental no Distrito de Monte Verde daquele Município.

Tiveram cinco filhos: Antônio Carlos Moreira Ávila, produtor rural; Cláudio Moreira Nogueira Ávila, caminhoneiro; Elizabete Nogueira Ávila, diplomada em Informática pela Universidade “Fundação D. André Arcoverde”, de Valença (RJ); Gilmar Moreira Ávila, motorista; e Guilherme Nogueira Ávila, estudante do segundo grau na Escola Municipal Dr. Manoel de Carvalho Prata, desta cidade.

NATURALIDADE E OUTROS DADOS: Nascido no dia 9 de março de 1940 em Santa Bárbara do Monte Verde, onde reside. Cursou a terceira série do ensino fundamental numa escola rural do então Distrito de Santa Bárbara. Produtor Rural por profissão. Festeiro. Tesoureiro da Comissão de Fábrica da Igreja Católica local. Filiado ao Partido Liberal (PL), e participante da Coligação “O PROGRESSO CONTINUA” – PL/PMDB/PTB, elegeu-se Vereador à Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde, para a legislatura 1997-2000.



SEBASTIÃO DE ALMEIDA LIMA

(TIÃO LIMA)

FILIAÇÃO: Felício Manoel de Lima e Tereza A^o VILA de Almeida Lima. Ela do lar, filha de Silvino Evangelista de Almeida e Maria Luiza de Almeida; e ele, filho de Joaquim Alves de Souza Lima e de Ana Lucinda de Oliveira Lima, era - como seu pai - grande fazendeiro, produtor rural de largo conceito no Município e região, Vereador à Câmara Municipal de Rio Preto, um dos principais sócios fundadores da Cooperativa Agropecuária de Rio Preto de Resp. Ltda. Ambos pertencentes a tradicionais famílias do lugar (Lima e Almeida), geraram numerosa prole (13 filhos) que se destaca nos diversos ramos do saber, notadamente nas atividades agropecuárias, respeitados, acatados, e com um vasto círculo de amizades.

ESTADO CIVIL: Casado com Maria Olga de Almeida Lima, tiveram quatro filhos: Sônia de Almeida Lima, Professora, casada com o Advogado e produtor rural Dr. Alberto Machado Ferreira, pais de três filhos: Lívia, Priscila e Célio Ricardo; Regina Helena de Almeida Lima, solteira, Professora graduada em Educação Física pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); José Carlos de Almeida Lima, solteiro, produtor rural; e Maria Célia de Almeida Lima, Professora, casada com o comerciante José Onofre Macedo Júnior, pais do menino Rodolfo.

NATURALIDADE E OUTROS DADOS: Nascido e criado na Fazenda da Vargem, aos 7 de março de 1930, onde é domiciliado e reside até hoje. Produtor Rural, associado à Cooperativa Agropecuária de Rio Preto de Resp. Ltda. desde 1949. Leiloeiro, louvado de terras, pai de família, pacificador; político por vocação há mais de 50 anos, tendo 63 compadres. Foi Vereador por três mandatos à Câmara Municipal de Rio Preto; Vice-Prefeito e depois Prefeito Municipal de Rio Preto; Presidente do Sindicato Rural de Rio Preto por 9 anos; fundador e Secretário da Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara do Monte Verde (CODESB) por dois mandatos, sem ônus para a entidade; participou ativamente no processo de emancipação de Santa Bárbara; filiado ao Partido Progressista Brasileiro (PPB) e integrante da “COLIGAÇÃO UNIÃO POR SANTA BÁRBARA” – PPB/PSDB/PFL, que elegeu o Prefeito Municipal, Dr. SYLVIO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR e a Vice-Prefeita, MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL; foi também eleito Vereador à Câmara Municipal para o mandato de 1997-2000, sendo o Vereador mais votado no município, com 187 votos, e sufragado em todas as urnas eleitorais.



**SEBASTIÃO MARTINS
(TIÃO MARTINS)**

FILIAÇÃO: Nadir Martins e Ana Augusta Martins. Ele, lavrador; e ela, do lar. Ascendentes de gente trabalhadora, famílias honradas e muito estimados na comunidade.

ESTADO CIVIL: Casado com Maria Simarly Teixeira Martins, filha de Almerindo Teixeira e Maria das Graças Teixeira. Do casamento lhes advieram três filhos: Selidiane Teixeira Martins e Celina Teixeira Martins, estudantes cursando o 1º grau, e o bebê Samuel Teixeira Martins.

NATURALIDADE E OUTROS DADOS: Nasceu em 19 de novembro de 1959, em Santa Bárbara do Monte Verde, onde sempre residiu. Nesta cidade estudou até a 3ª série do Curso Primário. Trabalhador rural já aos 15 anos; hoje, Produtor rural por profissão. Aos 19 anos de idade, converteu-se ao Evangelho, e tem hoje, o cargo de Diácono na Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Filiado ao Partido da Frente Liberal (PFL), faz parte da Coligação “UNIÃO POR SANTA BÁRBARA” – PFL/PSDB/PPB, que elegeu Prefeito Municipal o Dr. SYLVIO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR, e Vice-Prefeita a Professora MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL, e pela qual se elegeu também Vereador à Câmara Municipal, mandato de 1997 ao ano 2000.

ÍNDICE

TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º - 4º
TÍTULO II	
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	5º e 6º
TÍTULO III	
DO MUNICÍPIO	
CAPITULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	7º e 8º
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	9º - 11
SEÇÃO III - DO DOMÍNIO PÚBLICO	12 - 19
SEÇÃO IV - DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS	20 - 23
SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	24 - 34
SEÇÃO VI - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	35 - 49
CAPITULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
SEÇÃO I - DO PODER LEGISLATIVO	
SUB-SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	50
SUB-SEÇÃO II - DA CÂMARA MUNICIPAL	51 - 56
SUB-SEÇÃO III - DOS VEREADORES	57 - 63
SUB-SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES	64
SUB-SEÇÃO V - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	65 e 66
SUB-SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO	67 - 79
SEÇÃO II - DO PODER EXECUTIVO	
SUB-SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	80 - 84
SUB-SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL	85
SUB-SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL	86 - 88
SEÇÃO III - DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES	89 - 94
CAPITULO III - DAS FINANÇAS PÚBLICAS	
SEÇÃO I - DA TRIBUTAÇÃO	95 e 96
SUB-SEÇÃO I - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	97 - 100
SUB-SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	101 e 102
SEÇÃO II - DO ORÇAMENTO	103 - 114
TÍTULO IV	
DA SOCIEDADE	
CAPITULO I - DA ORDEM SOCIAL	115
SEÇÃO I - DA SAÚDE	116 - 119
SEÇÃO II - DO SANEAMENTO BÁSICO	120
SEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	121
SEÇÃO IV - DA EDUCAÇÃO	122 - 128
SEÇÃO V - DA CULTURA	129 - 131
SEÇÃO VI - DO MEIO AMBIENTE	132 - 136
SEÇÃO VII - DO DESPORTO E DO LAZER	137
SEÇÃO VIII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	138 - 142
CAPITULO II - DA ORDEM ECONÔMICA	
SEÇÃO I - DA POLÍCIA URBANA	
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	143 - 145
SUBSEÇÃO II - DO PLANO DIRETOR	146 - 150
SEÇÃO II - DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO	151 - 153
SEÇÃO III - DA HABITAÇÃO	154 e 155
SEÇÃO IV - DO ABASTECIMENTO	156
SEÇÃO V - DA POLÍCIA RURAL	157 e 158
SEÇÃO VI - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
SUB-SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	159
SUB-SEÇÃO II - DO TURISMO	160 e 161
TÍTULO - IV	

SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE

